SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1004357 - SC (2025/0176513-7)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	AILTON CARDOSO FELICIANO FILHO (PRESO)
ADVOGADOS	:	CRISTIANO DE AMARANTE - SC019009
		ALLAN WALLACE MAZZARO - SC053626
		AUGUSTO FELIPPE BIANCHINI - SC053730
		MESSIAS GONÇALVES DOS SANTOS - SC067019
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE MAIS DE 800 G DE MACONHA E DE R$ 3.350,00. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte e do colendo Supremo Tribunal Federal alinha-se no sentido de que a prisão preventiva pode ser justificada pela preservação da ordem pública, especialmente quando há risco de reiteração delitiva.

2. No caso, a segregação cautelar se encontra justificada na probabilidade concreta de reiteração delitiva, tendo em vista a existência de notícia sobre a existência de acordo de não persecução em razão da prática do crime de tráfico privilegiado praticado anteriormente.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Documento eletrônico VDA49526981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/08/2025 13:14:15
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2025. Código de Controle do Documento: 2c0ec01b-30eb-4359-aff4-c27aa24fcc65

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA49526981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/08/2025 13:14:15
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2025. Código de Controle do Documento: 2c0ec01b-30eb-4359-aff4-c27aa24fcc65

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1004357 - SC (2025/0176513-7)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	AILTON CARDOSO FELICIANO FILHO (PRESO)
ADVOGADOS	:	CRISTIANO DE AMARANTE - SC019009
		ALLAN WALLACE MAZZARO - SC053626
		AUGUSTO FELIPPE BIANCHINI - SC053730
		MESSIAS GONÇALVES DOS SANTOS - SC067019
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE MAIS DE 800 G DE MACONHA E DE R$ 3.350,00. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte e do colendo Supremo Tribunal Federal alinha-se no sentido de que a prisão preventiva pode ser justificada pela preservação da ordem pública, especialmente quando há risco de reiteração delitiva.

2. No caso, a segregação cautelar se encontra justificada na probabilidade concreta de reiteração delitiva, tendo em vista a existência de notícia sobre a existência de acordo de não persecução em razão da prática do crime de tráfico privilegiado praticado anteriormente.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por AILTON CARDOSO FELICIANO FILHO contra a decisão monocrática de minha lavra, na qual indeferi liminarmente a ordem de *habeas corpus*, conforme esta ementa (fl. 286):

> PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE MACONHA (66 G EM POTE PLÁSTICO, 796 G EM TABLETE, 16G EMBALADA E 6 G DE SEMENTE), PÉS DA MESMA SUBSTÂNCIA, MAIS DE R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), 2 BALANÇAS DE PRECISÃO, CADERNO

Documento eletrônico VDA48012234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/06/2025 02:18:37
Código de Controle do Documento: 3e490231-b5d1-4496-8052-0615be8f7e0d

COM ANOTAÇÕES TÍPICAS DE TRÁFICO, UTENSÍLIOS PARA O FRACIONAMENTO DA DROGA (TESOURA, TÁBUA E PLÁSTICOS) E 2 CELULARES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE DENOTAM A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

Inicial indeferida liminarmente.

Pretende o agravante, em síntese, a reforma da decisão combatida, para que seja revogada a prisão preventiva do acusado, uma vez que *a decisão que manteve o agravante preso é totalmente inidônea, em razão da falta de elementos que comprove que ele solto trará riscos a ordem pública ou a instrução criminal (já finalizada), motivos citados pelo magistrado de primeiro grau e corroborado pelos desembargadores do Tribunal de Justiça de Santa Catarina* (fl. 292).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar, porquanto o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão de fls. 286/287.

Consta do decreto de prisão preventiva que (fls. 241/244 – grifo nosso):

> **No caso, a materialidade do delito encontra respaldo nos elementos de convicção juntados ao processo, especialmente no: a) Auto de Prisão em Flagrante (evento n. 01); b) boletim de ocorrência (evento n. 01); c) autos de exibição e apreensão (evento n. 01); d) laudo preliminar de constatação (evento n. 01); e) mídias de depoimentos (evento n. 01); f) relatório de investigação policial (evento n. 01).**
>
> No mesmo sentido, **os indícios da autoria estão demonstrados pelos elementos de prova constantes no presente auto de prisão em flagrante.**
>
> **Os policiais que atenderam a ocorrência narraram que: receberam a informação de que Ailton traficava em sua residência; monitoraram o local, nos últimos dias, para averiguar as denúncias; conseguiram abordar usuário saindo da casa de Ailton; no dia do flagrante, em novo monitoramento, abordaram Leandro e Cleiton saindo da residência de Ailton e eles confirmaram a compra de maconha com o conduzido;** diante dessas circunstâncias, adentraram na residência e flagraram Ailton negociando com o usuário Luiz, com quem também foi encontrada porção de maconha; após busca domiciliar, apreenderam diversas porções de maconha (66g em pote plástico, 796g em tablete, 16g embalada, 6g de semente), pés da mesma substância, mais de três mil reais, 2 balanças de precisão, caderno com anotações típicas de tráfico, utensílios para o fracionamento da droga (tesoura, tábua e plásticos) e 2 celulares.
>
> [...]
>
> Há, como se vê, prova da materialidade e fortes indícios acerca da autoria
>
> [...]
>
> Por outro lado, para decretação da prisão preventiva é necessária a demonstração inequívoca de que o conduzido possa colocar em risco a garantia da ordem pública, econômica, ou a instrução criminal, e que não seja cabível a sua substituição por outra medida cautelar. Nesse sentido, ressaem dos autos a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, **já que os fatos narrados abalam a garantia da ordem pública.**
>
> No caso, foram apreendidos **mais de 800g de substância conhecida como maconha, em diversas porções, conforme auto de constatação e apreensão dos**

Documento eletrônico VDA48012234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/06/2025 02:18:37
Código de Controle do Documento: 3e490231-b5d1-4496-8052-0615be8f7e0d

autos, e R$ 3.350,00. Como visto, a investigação policial foi originada de diversas denúncias de tráfico de drogas na casa de Ailton

Em curto período de campana policial, foi possível abordar pelo menos quatro usuários no local (um homem abordado dias antes, dois antes da busca domiciliar e um após entrarem na residência). Inclusive, um dos visitantes da residência disse que não foi a primeira vez que adquiriu maconha com Ailton.

Realizada a busca domiciliar, a substância ilícita foi efetivamente apreendida em quantia considerável.

Nesse contexto, a apreensão e os depoimentos colhidos denotam, ao menos em sede de cognição sumária, **não apenas o destino comercial que seria dado ao entorpecente, mas também a gravidade concreta do delito, em especial pela grande quantia apreendida,** capaz de atingir um grande número de pessoas, e pelos indícios da realização da traficância reiterada pelo conduzido, e não de ato isolado.

Dos antecedentes do réu, há registro de acordo de não persecução penal nos autos n. 50052728220228240030, oferecido após sentença condenatória do conduzido pelo crime de tráfico de drogas referente a fatos de 2020. Embora o processo não gere reincidência, tal circunstância reforça os elementos de que a realização da traficância não é recente.

Não bastasse isso, os apetrechos típicos da traficância (balança de precisão, cadernos de anotação, embalagens plásticas) e a diversidade de aparelhos telefônicos apreendidos reforçam os elementos de que o comércio ilícito já era recorrente. O próprio acusado confessou que a prática ocorria há pelo menos dois meses.

Como exposto, já havia informação de várias denúncias da traficância na residência do conduzido. Apesar de se tratar de denúncias realizadas por informantes não identificados, ao realizarem as diligências no intuito de reunir evidências que confirmassem, ao menos sumariamente, a notícia, os policiais conseguiram encontrar o suspeito, flagrar negociações e a droga seguindo esses relatos. Portanto, os indícios da denúncia foram corroborados nessa cognição sumária dos fatos.

A grande quantia em dinheiro apreendida, mesmo o réu afirmando que está desempregado, também reforça a origem ilícita dos valores e, por consequência, o comércio ilícito recorrente. Assim, as circunstâncias concretas do caso não permitem, ao menos por ora, concluir pela prática meramente eventual do delito.

Por tudo isso, verifica-se que, na hipótese, **a prisão preventiva do conduzido não está fundamentada apenas na gravidade abstrata do tipo penal descrito no artigo 33 da Lei 11.343/06, mas sim na gravidade concreta, no risco de reiteração diante dos indicativos de narcotraficância como meio de vida.** Saliento, por fim, que, verificados os requisitos ensejadores da prisão preventiva, mostra-se insuficiente e inadequada a imposição de quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319), já que sua concessão pressupõe a liberdade dos indiciados, ainda que condicionada, hipótese incompatível com a situação vislumbrada nestes autos (CPP, art. 282, § 6º).

A decretação da prisão preventiva está devidamente fundamentada com base na análise detalhada dos fatos constantes dos autos, sendo sustentada pelo risco concreto de reiteração criminosa. Isso se deve ao fato de que *há registro de acordo de não persecução penal nos autos n. 50052728220228240030, oferecido após sentença condenatória do conduzido pelo crime de tráfico de drogas referente a fatos de 2020*, conforme alertado pelo Juiz de piso (fl. 243), o que justifica a custódia cautelar para fins de garantia da ordem pública, nos termos da jurisprudência desta Casa.

Com efeito, *a jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal alinha-se no sentido de que a prisão preventiva pode ser justificada pela*

Documento eletrônico VDA48012234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/06/2025 02:18:37
Código de Controle do Documento: 3e490231-b5d1-4496-8052-0615be8f7e0d

preservação da ordem pública, especialmente quando há risco de reiteração delitiva (AgRg no HC n. 977.361/CE, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025).

No mesmo sentido: AgRg no RHC n. 214.337/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025; e AgRg no RHC n. 193.195/RS, Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 19/5/2025.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA48012234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/06/2025 02:18:37
Código de Controle do Documento: 3e490231-b5d1-4496-8052-0615be8f7e0d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.004.357 / SC

Número Registro: 2025/0176513-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
0038120250000633 38120250000633 50006938620258240030 50006947120258240030 50007613620258240030 50280243620258240000

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE :	MESSIAS GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS :	CRISTIANO DE AMARANTE - SC019009
	ALLAN WALLACE MAZZARO - SC053626
	AUGUSTO FELIPPE BIANCHINI - SC053730
	MESSIAS GONÇALVES DOS SANTOS - SC067019
IMPETRADO :	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE :	AILTON CARDOSO FELICIANO FILHO (PRESO)
INTERES. :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

Documento eletrônico VDA49500504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:26:00
Código de Controle do Documento: 730214a4-bec0-4365-abeb-f756cd979362

AGRAVANTE	:	AILTON CARDOSO FELICIANO FILHO (PRESO)
ADVOGADOS	:	CRISTIANO DE AMARANTE - SC019009
		ALLAN WALLACE MAZZARO - SC053626
		AUGUSTO FELIPPE BIANCHINI - SC053730
		MESSIAS GONÇALVES DOS SANTOS - SC067019
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49500504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:26:00
Código de Controle do Documento: 730214a4-bec0-4365-abeb-f756cd979362